



## PROJETO DE LEI Nº 03/2010

**Súmula:** *“Define diretrizes e parâmetros urbanísticos especiais para implantação do Programa “Minha Casa Minha Vida” no Município de Campo Largo, incluindo-se os projetos de regularização fundiária de interesse social em áreas indicadas no Plano Municipal de Habitação, com o objetivo de viabilizar a construção de habitações populares previstos na Lei Federal nº 11.977, de 07 de julho de 2009, e dá outras providências”*

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**, Estado do Paraná, **APROVOU** e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA

**Art. 1º** - Ficam definidas diretrizes especiais e parâmetros urbanísticos especiais para implantação do Programa “Minha Casa Minha Vida” no Município de Campo Largo, com o objetivo de viabilizar a construção de um amplo número de habitações populares inseridas no Programa Minha Casa Minha Vida, incluindo-se os projetos de regularização fundiária de interesse social em áreas indicadas no Plano Municipal de Habitação, na forma da Lei Federal nº 11.977, de 07 de julho de 2009.

**Art. 2º** - O Programa “Minha Casa Minha Vida” no Município de Campo Largo, insere-se na Política Habitacional do Município, com base nas diretrizes estabelecidas no art. 20 Lei Municipal nº 1.812, de 08 de março de 2005.



**Art. 3º** - Esta Lei estabelece as diretrizes e parâmetros urbanísticos especiais exclusivamente para empreendimento habitacional do Programa “Minha Casa Minha Vida” no Município de Campo Largo, incluindo-se projetos de regularização fundiária de interesse social em áreas indicadas no Plano Municipal de Habitação.

**Art. 4º** - O Programa “Minha Casa Minha Vida” no Município de Campo Largo, tem por objetivos:

- I – contribuir para a redução do déficit habitacional do Município;
- II – promover a regularização fundiária de interesse social.
- III – fomentar o desenvolvimento econômico e social do Município, mediante:
  - a) estímulo à construção e ao comércio;
  - b) aumento da oferta de emprego;
  - c) ampliação das condições de distribuição de renda e de inclusão social;
  - d) fortalecimento da família com moradia digna.
- VI – propiciar a melhoria das condições de habitabilidade;
- V – dar segurança à família mediante a garantia da regularização da nova moradia com registro em cartório.

## **SECÃO I**

### **Dos Critérios**

**Art. 5º** - Serão admitidas nas condições do Programa “Minha Casa Minha Vida” no Município de Campo Largo, as áreas inseridas em Zona Especial de Interesse Social – ZEIS, Zona Residencial 2 – ZR2 e Zona Residencial 3 – ZR3 da Lei Municipal nº 1.963/2007 e alterações, desde que devidamente aprovadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.



**§1º.** Na análise da área pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, além dos critérios e estudos que esta julgar convenientes, deverão ser observados os princípios e diretrizes previstos no art. 15 da Lei Municipal nº 1.812/2005, evitando o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana (art. 2º, inciso VI, alínea “c” da Lei Federal nº 10.257/2001).

**§2º.** Os projetos de ocupação das áreas deverão observar diretrizes específicas estabelecidas, em cada caso, pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, em função do interesse social, das características do imóvel e de sua localização.

**§3º.** Em face da dinâmica de crescimento, mediante prévia recomendação do CONDUMA, poderão ser ajustadas as áreas em zona ou setor de uso diverso do que trata o *caput* deste artigo, por ato do Poder Executivo Municipal.

**Art. 6º -** A classificação de empreendimento habitacional no programa, para se beneficiar dos dispositivos desta Lei, depende de enquadramento do respectivo projeto pela Caixa Econômica Federal nas regras do Programa “Minha Casa Minha Vida”, pelo setor responsável pela habitação no Município e, aprovação do referido projeto pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

**§1º.** O projeto do empreendimento de que trata o *caput* deste artigo deverá se enquadrar na forma do art. 7º, destinando obrigatoriamente no mínimo 50% (cinquenta por cento) de unidades habitacionais a famílias com renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos;



**§2º.** Quando da apresentação do projeto do empreendimento perante a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano de que trata o *caput* deste artigo, deverão ser indicados os corpos hídricos no entorno de 100m (cem metros), através de pontos georeferenciados;

**§3º.** Para a aprovação do projeto pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, de que trata o *caput* deste artigo, em imóveis atingidos por Áreas de Preservação Permanente (Código Florestal e respectivas normas regulamentares), deverá ser submetida à análise e parecer prévio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**§4º.** Aos imóveis com averbação junto ao registro imobiliário de que se trata de área de preservação permanente, ambiental ou ecológica, patrimonial ou histórica, será concedida redução de 100% (cem por cento) do valor do imposto lançado relativamente a área registrada como preservada, desde que atendido o disposto no art. 204, parágrafo único da Lei Municipal nº 2.087, de 18 de dezembro de 2008.

**Art. 7º** - Para atender a demanda habitacional prioritária no município de Campo Largo os empreendimentos a serem enquadrados no Programa obedecerão a dois critérios de classificação:

- I – empreendimentos para famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos nacional;
- II – empreendimentos para famílias com renda mensal de 3 (três) a 10 (dez) salários mínimos nacional;



## **Seção II**

### **Dos Beneficiários do Programa**

**Art. 8º** - A seleção dos beneficiários do Programa “Minha Casa Minha Vida” no Município de Campo Largo será realizada entre as famílias cadastradas no cadastro habitacional de interesse social da Prefeitura Municipal de Campo Largo, por intermédio de seu setor habitacional competente, perante o qual deverá ser comprovado:

- I – residir ou estar trabalhando devidamente registrado no Município de Campo Largo há pelo menos 01 (um) ano, salvo nas situações do §2º deste artigo ocorridas antes da vigência desta lei;
- II – não possuir ou ser proprietário de bem imóvel;
- III – não possuir financiamento imobiliário;
- III – ter renda compatível;
- IV – não ter sido beneficiado por programa habitacional que o Município de Campo Largo tenha subsidiado.

**§1º.** A família inscrita que se afastar do Município de Campo Largo terá sua inscrição cancelada, ressalvada situação ocorrida há no máximo 01 (um) ano antes da data de publicação desta lei, em que em função do risco se obrigaram a mudar de cidade.

**§2º.** Na seleção dos beneficiários de que trata este artigo, será dada preferência àqueles que residam em área de preservação permanente, insalubre, de risco geológico, de inundação ou área pública.

**Art. 9º** - O Poder Executivo indicará à Caixa Econômica Federal as famílias a serem beneficiadas com empreendimento



enquadrado no Programa “Minha Casa Minha Vida em Campo Largo” e aprovado pelo Município.

**Parágrafo único** – O Poder Executivo compatibilizará a indicação mencionada neste artigo com os programas habitacionais de interesse social em desenvolvimento no Município.

### **Seção III**

#### **Do Acompanhamento do Programa**

**Art. 10** – O acompanhamento do Programa “Minha Casa Minha Vida” no Município de Campo Largo será realizado pelo Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, que poderá propor diretrizes, acompanhar e avaliar suas atividades.

### **CAPÍTULO II**

#### **DAS DIRETRIZES E PARÂMETROS URBANÍSTICOS ESPECIAIS**

**Art. 11** – Os projetos dos empreendimentos incluídos no Programa “Minha Casa Minha Vida” no Município de Campo Largo, deverão obedecer os parâmetros de uso e ocupação do solo para a Zona em que estão inseridos, bem como as demais leis municipais vigentes.

**Parágrafo único** – Serão admitidos diretrizes e parâmetros urbanísticos diferenciados daqueles previstos na legislação municipal, para realização de projeto relativo a empreendimento passível de classificação no Programa “Minha Casa Minha Vida” no Município de Campo Largo, desde que obtido parecer favorável da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – CONDUMA.



**Art. 12** – O terreno, no todo ou em parte, poderá ser desmembrado em várias áreas, com metragens não inferiores às previstas na Lei Federal nº 6.766/1979, aplicando-se esta metragem mínima em relação ao lote ou as frações nele geradas.

**Art. 13** – A área em que será implantado o empreendimento deverá atender ao disposto no art. 3º da Lei Federal nº 6.766/1979.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS BENEFÍCIOS FISCAIS PARA O PROGRAMA**

**Art. 15** – Serão instituídos pelo Município de Campo Largo benefícios fiscais a serem definidos em Lei Municipal, destinados a empreendimento habitacional classificado no Programa “Minha Casa Minha Vida” no Município de Campo Largo.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 16** – O Poder Executivo, no âmbito de sua competência, expedirá normas complementares necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

**Art. 17** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, 15 de Janeiro de 2010.

**EDSON BASSO**

Prefeito Municipal

5110  
AS.